



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MULTIFUTURO II

Vigência a partir de 15 de janeiro de 2021

Aprovado pela Portaria nº 26, de 12/01/2021, publicada no diário Oficial de 15/01/2021

ÍNDICE

Capítulo	Página
I Do Objeto	01
II Das Definições e suas Aplicações	02
III Dos Membros da Fundação	05
IV Do Ingresso ou Reingresso	08
V Da Manutenção da Qualidade de Participante	09
VI Da Reintegração	13
VII Da Perda da Qualidade de Participante	16
VIII Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP	19
IX Do Salário-de-participação	20
X Das Contribuições e Disposições Financeiras	23
XI Das Contas de Participante	31
XII Dos Benefícios	33
XIII Do Salário-real-de-benefício – SRB	37
XIV Da Aposentadoria Antecipada	38
XV Da Aposentadoria Normal	40
XVI Da Aposentadoria por Invalidez	42
XVII Do Benefício Proporcional	45
XVIII Da Pensão por Morte	47
XIX Do Abono Anual	51
XX Do Reajustamento dos Benefícios	52
XXI Do Instituto da Portabilidade	53

ÍNDICE

Capítulo	Página
XXII Do Instituto do Resgate.....	55
XXIII Da Prescrição e dos Créditos Não Recebidos ou Não Reclamados.....	57
XXIV Da Divulgação.....	58
XXV Das Alterações e Liquidação do Plano	59
XXVI Das Disposições Gerais.....	60
XXVII Das Disposições Transitórias	63

CAPÍTULO I – DO OBJETO

- 1.1 O presente Regulamento do Plano de Benefícios Multifuturo II tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios Multifuturo II, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos Institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Dependentes.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, as palavras, as abreviações e as siglas têm significado específico, definido neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar, claramente, outro sentido e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo.

O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto em que estiver inserido determine que se faça a distinção.

- 2.1 "Atuarialmente Equivalente": significa o valor calculado com base na taxa de juro, na tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas pela Fundação para este Plano de Benefícios, em vigor na Data de Início do Benefício, conforme determinado pelo Atuário.
- 2.2 "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- 2.3 "Benefícios": significa os Benefícios devidos aos Participantes e aos Dependentes deste Plano de Benefícios Multifuturo II.
- 2.4 "Conselho Deliberativo": significa o órgão de deliberação e orientação superior da Fundação.
- 2.5 "Contribuição": significa as contribuições efetuadas pela Patrocinadora, pelos Participantes e Dependentes, descritas no Capítulo X deste Regulamento.
- 2.6 "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Dependente, conforme o caso, adquire o direito ao recebimento de Benefício previsto por este Plano, determinada em conformidade com o Capítulo XII deste Regulamento.
- 2.7 "Data Efetiva do Plano": significa o dia 1º de junho de 2002.
- 2.8 "Dependente": significa o dependente do Participante, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento, enquanto atender às condições nele previstas.
- 2.9 "Fundação": significa a Fundação Codesc de Seguridade Social – FUSESC.

- 2.10 "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no item 26.13 e seus subitens.
- 2.11 "Instituto": significa os Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate, previstos neste Regulamento.
- 2.12 "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 2.13 "Patrocinadora": são as pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a Fundação, em relação a este Plano de Benefícios Multifuturo II.
- 2.14 "Plano de Benefícios I": significa o conjunto de benefícios conforme previsto no Regulamento do Plano de Benefícios I.
- 2.15 "Plano de Benefícios Multifuturo II" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.16 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.17 "Regulamento do Plano de Benefícios I": significa o regulamento que estabelece as regras e condições do Plano de Benefícios I, que para todos os efeitos deste Regulamento será denominado Regulamento do Plano de Benefícios I.
- 2.18 "Regulamento do Plano de Benefícios Multifuturo II" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios Multifuturo II, administrado pela Fundação, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.19 "Reserva Matemática Individual": significa o montante de recursos financeiros apurados atuarialmente, considerando, conceitualmente, as regras estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios I e as disposições inclusas no Capítulo XXVII deste Regulamento.
- 2.20 "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com recursos deste Plano de Benefícios, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com administração dos investimentos.

- 2.21 "Salário-de-participação": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e do Salário-real-de-benefício.
- 2.22 "Salário-real-de-benefício – SRB": significa o valor definido em conformidade com o disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.
- 2.23 "Saldo de Conta Total": significa o valor total do saldo das Contribuições registradas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, previstas no Capítulo XI deste Regulamento.
- 2.24 "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o período de vinculação do Participante neste Plano de Benefícios, conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.25 "Término do Vínculo Empregatício": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora.
- 2.26 "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de conversão do Saldo de Conta Total em renda mensal Atuarialmente Equivalente, quando se tratar de renda mensal vitalícia ou, em renda proporcional ao Saldo de Conta Total, quando se tratar de renda por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Total.
- 2.27 "Unidade de Referência FUSESC – URF": significa o valor de R\$ 493,40 (quatrocentos e noventa e três reais e quarenta centavos) em 1º/10/2020, atualizado mês a mês pela variação do INPC, a partir de novembro de 2020, observado o disposto no item 26.11 deste Regulamento.

CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DA FUNDAÇÃO

3.1 São membros da Fundação:

- I as Patrocinadoras;
- II os Participantes;
- III os Dependentes.

Seção I – Dos Participantes

3.2 São Participantes para efeito deste Regulamento:

- I os empregados das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar na Fundação, neste Plano de Benefícios, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II os ex-empregados das Patrocinadoras que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios, nos termos e regras previstos neste Regulamento;
- III aqueles que estejam recebendo Benefício previsto neste Regulamento.

3.2.1 Enquadram-se no disposto no item 3.2 os participantes vinculados ao Plano de Benefícios I que optaram por este Plano de Benefícios, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

3.3 São Participantes Fundadores os empregados das Patrocinadoras, vinculados a estas por relação de emprego vigente em 28/2/1978, que se inscreveram na Fundação, no Plano de Benefícios I, até 10/5/1978 e que optaram por este Plano de Benefícios, mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios, na forma do disposto neste Regulamento.

3.3.1 A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.

3.4 São Participantes não-Fundadores os empregados das Patrocinadoras que foram admitidos ou readmitidos a partir de 1º/3/1978 e que tenham ingressado na Fundação, no Plano de Benefícios I, e que optaram por este Plano de Benefícios, os empregados vinculados às Patrocinadoras por relação de emprego vigente em 28/2/1978, que se inscreveram no Plano de Benefícios I a partir de 11/5/1978, assim como os que venham a fazê-lo na forma deste Regulamento.

Seção II – Dos Dependentes

- 3.5 São Dependentes do Participante, observado o disposto nos subitens abaixo:
- I o cônjuge, o(a) companheiro(a), o ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
 - II filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
 - III filhos e enteados solteiros, não enquadrados no inciso II deste item, menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estejam cursando ensino superior oficialmente reconhecido.
- 3.5.1 Para efeito do disposto no inciso III do item 3.5, a condição de Dependente será verificada na Data de Início do Benefício, no dia subsequente aquele em que perder a condição de Dependente prevista no inciso II do item 3.5, se posterior à Data de Início do Benefício, e sempre que a Fundação julgar necessário, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios.
- 3.5.2 A inscrição de Dependente ocorrerá concomitantemente com o ingresso do Participante neste Plano de Benefícios, observada a possibilidade de modificação posterior por parte do Participante ou Dependente prevista neste Capítulo.
- 3.5.3 Será de responsabilidade do Participante, do Dependente ou do respectivo representante legal comunicar à Fundação eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Dependente deste Plano de Benefícios.
- 3.5.4 A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Dependente neste Plano de Benefícios, exceto na hipótese prevista no inciso III do item 3.5 deste Regulamento.
- 3.5.5 Os Dependentes do Participante que esteja em gozo de Benefício por este Plano serão aqueles declarados pelo Participante na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional, observado o disposto nos subitens 3.5.6, 3.5.7 e 3.5.8 deste Regulamento.
- 3.5.6 Aos Participantes em gozo de Benefício por este Plano será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data do 1º (primeiro) pagamento do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional, os seus Dependentes, observado o disposto nos subitens subsequentes.

- 3.5.7 O pedido de inclusão e exclusão de Dependente ou alteração de dados de Dependentes já declarados por parte de Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, após a concessão do respectivo Benefício, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão e o pedido de alteração de dados de Dependentes poderão resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à provisão matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos subitens 3.5.8 e 3.5.9 deste Regulamento. A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.
- 3.5.8 Caso a redefinição do valor do Benefício mencionada no subitem 3.5.7, em função da inclusão de Dependentes, resulte em redução, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Fundação, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação, o valor correspondente à provisão matemática necessária à inclusão de Dependente.
- 3.5.9 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher à Fundação a diferença de provisão matemática mencionada no subitem 3.5.8, este deverá informar à Fundação por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela Fundação, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Dependente.
- 3.5.10 No caso da redefinição do valor do Benefício mencionada no subitem 3.5.7, em função da alteração de dados, resultar em redução do Benefício, a Fundação providenciará a redução do respectivo Benefício, a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Participante.
- 3.5.11 No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício por este Plano de Benefícios somente serão considerados os Dependentes declarados pelo Participante, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos subitens anteriores e às demais condições estabelecidas no Capítulo XVIII deste Regulamento.
- 3.5.12 A Fundação, considerando determinação judicial de inclusão de Dependentes, efetuará análise atuarial e a redefinição do valor do Benefício.
- 3.5.13 Ocorrendo o falecimento de Participante que não estiver recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia e não existindo Dependentes inscritos, a estes será lícito promover a inscrição, observadas as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DO INGRESSO OU REINGRESSO

- 4.1 O ingresso de Participante na Fundação, neste Plano de Benefícios, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Dependentes de qualquer dos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento.
- 4.2 O pedido de ingresso na Fundação, neste Plano de Benefícios, deverá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, mediante a manifestação formal de vontade.
- 4.2.1 O empregado reintegrado na Patrocinadora, ao qual não se aplique a sistemática definida no Capítulo VI, poderá ingressar neste Plano de Benefícios, mediante a manifestação formal da vontade.
- 4.2.2 Caso o ingresso do Participante neste Plano de Benefícios ocorra a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia contado da data da celebração do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte previstas neste Regulamento serão calculadas proporcionalmente ao Tempo de Vinculação ao Plano do Participante.
- 4.2.3 O disposto no subitem 4.2.2 não se aplica aos Participantes do Plano de Benefícios I que optaram por este Plano de Benefícios na forma prevista no Capítulo XXVII e aos reintegrados que se enquadrem no disposto no subitem 4.2.1 ou no Capítulo VI deste Regulamento.
- 4.3 Aos Participantes vinculados ao Plano de Benefícios I foi assegurado o direito de optar por pertencer a este Plano de Benefícios, observadas as condições estabelecidas no Capítulo XXVII deste Regulamento.
- 4.4 Os Participantes deste Plano de Benefícios poderão optar por portar para este Plano de Benefícios os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 4.5 O ingresso de Participante ou a inscrição de Dependente processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

CAPÍTULO V – DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Seção I – Do Instituto do Autopatrocínio

- 5.1 O Instituto do Autopatrocínio é aquele que permite ao Participante manter o pagamento de suas Contribuições e as de Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração em Patrocinadora, observado o disposto nesta Seção.
- 5.2 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada, nem optado pelos Institutos da Portabilidade, do Resgate e do Benefício Proporcional Diferido poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, permanecendo neste Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, exceto a Contribuição Suplementar.
- 5.2.1 A opção pelo Instituto do Autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado, por escrito, à Fundação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 26.1 deste Regulamento.
- 5.2.2 Na hipótese de o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio, será considerada como data do início da continuidade de vinculação ao Plano de Benefícios Multifuturo II o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora, inclusive para efeito do recolhimento das Contribuições devidas a este Plano.
- 5.2.3 A opção pelo Instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Instituto da Portabilidade, do Resgate nem do Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 5.3 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário-de-participação pago pela Patrocinadora, exceto nas hipóteses de licença sem remuneração e afastamento por doença ou acidente, conforme disposto nos itens 5.4 e 5.5, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.
- 5.3.1 A opção pelo Instituto do Autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à Fundação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ocorrência.

- 5.3.2 O Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, exceto a Contribuição Suplementar, correspondentes à aplicação dos percentuais definidos na forma do Capítulo X sobre o seu Salário-de-participação, no caso de perda total de remuneração, ou sobre a parcela reduzida do Salário-de-participação, sendo estas Contribuições devidas durante o período em que subsistir a perda total ou parcial de remuneração na Patrocinadora.
- 5.3.3 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo Instituto do Autopatrocínio por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 5.3, sendo vedada qualquer restituição ou recebimento destes valores, exceto nas formas previstas neste Regulamento e, no caso de perda total de remuneração, será aplicado o disposto no item 7.1 deste Regulamento, desde que o Participante seja previamente notificado, por meio de correspondência com aviso de recebimento.
- 5.3.4 Perderá a qualidade de Participante aquele que sofrer perda total da remuneração e optar por não contribuir para este Plano de Benefícios ou não se manifestar no prazo estabelecido no subitem 5.3.1, ressalvada a exceção prevista para a perda de remuneração em decorrência do afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.
- 5.4 O Participante que se licenciar da Patrocinadora sem remuneração poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, permanecendo neste Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, exceto a Contribuição Suplementar.
- 5.4.1 A opção pelo Instituto do Autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à Fundação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do início da licença.
- 5.4.2 Na hipótese de o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio, será considerada como data de início da continuidade de vinculação ao Plano de Benefícios Multifuturo II a data de início da licença, inclusive para efeito do recolhimento das Contribuições devidas a este Plano.
- 5.4.3 A ausência de manifestação no prazo previsto no subitem 5.4.1 ou a opção do Participante no sentido de não contribuir para este Plano de Benefícios, durante o período de licença, acarretará a perda definitiva da qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.
- 5.5 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora, por motivo de doença ou acidente, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio.

- 5.5.1 A opção pelo Instituto do Autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à Fundação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do afastamento do trabalho.
- 5.5.2 O Participante que fizer a opção pelo Instituto do Autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Participante, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, sendo estas Contribuições devidas durante o período em que subsistir o afastamento do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente.
- 5.5.3 Caso o Participante faça a opção pelo Instituto do Autopatrocínio, caberá à Patrocinadora o recolhimento das Contribuições de sua responsabilidade, previstas neste Regulamento.
- 5.5.4 O Participante afastado que optar por não contribuir ficará também desobrigado de recolher os valores destinados ao custeio das despesas administrativas de que trata o item 10.16, ficando a Patrocinadora igualmente desobrigada da referida Contribuição.
- 5.5.5 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir para este Plano de Benefícios durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora, por doença ou acidente, não modifica, tão-somente, a sua qualidade de Participante perante o Plano de Benefícios, embora reflita no valor dos Benefícios e dos Institutos.
- 5.5.6 O disposto no item 5.5 e seus subitens não se aplica ao Participante que optou pelo Instituto do Autopatrocínio, em razão do Término do Vínculo Empregatício ou da licença sem remuneração.

Seção II – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

- 5.6 O Instituto do Benefício Proporcional Diferido é aquele que permite ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção.
- 5.7 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada, nem optado pelos Institutos do Autopatrocínio, do Resgate e da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP – optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- 5.7.1 A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado, por escrito, à Fundação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 26.1 deste Regulamento.

- 5.7.2 O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido manterá a qualidade de Participante, tendo seu direito adstrito ao disposto no Capítulo XVII deste Regulamento.
- 5.7.3 Ressalvadas as hipóteses previstas nos subitens 5.7.4 e 5.7.5, a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano de Benefícios, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício, adquirindo novamente a obrigação de contribuir quando passar a receber o Benefício Proporcional.
- 5.7.4 O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido assumirá o custeio das despesas administrativas estipuladas neste Regulamento.
- 5.7.5 Na data da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o Participante poderá optar pela garantia assegurada por este Plano para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos, respectivamente, nos itens 16.2 e 18.7, assumindo a Contribuição de Risco prevista neste Regulamento.
- 5.7.6 O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não efetuará aporte específico a este Plano de Benefícios.
- 5.7.7 A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Instituto da Portabilidade nem do Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 5.8 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria por este Plano de Benefícios e não opte pelos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate e do Benefício Proporcional Diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Fundação a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.
- 5.8.1 Na hipótese da presunção da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, serão aplicadas as condições estipuladas nesta Seção, observado o disposto no subitem 5.8.2 deste Regulamento.
- 5.8.2 O Participante que tiver presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não terá direito de optar pela garantia assegurada por este Plano para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, previstos, respectivamente, nos itens 16.2 e 18.7 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI – DA REINTEGRAÇÃO

- 6.1 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas neste Capítulo, salvo se decisão judicial dispuser o contrário.
- 6.1.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante, serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.
- 6.2 Ocorrendo a hipótese prevista no item 6.1 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante se dará mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.
- 6.2.1 As Contribuições de que trata o item 6.2 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas, até a data do efetivo pagamento à Fundação.
- 6.2.2 No caso de o Participante ter recebido, por ocasião do seu desligamento, o Resgate ou ter optado pelo Instituto da Portabilidade, este deverá devolver à Fundação os valores pagos ou portados, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização e juros previstos no subitem 6.2.1, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento à Fundação.
- 6.3 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.
- 6.3.1 As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o item 6.3 serão devidas pelo Participante e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida neste Regulamento para o Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio previsto no item 5.2 deste Regulamento.
- 6.3.2 As Contribuições de que trata o subitem 6.3.1 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero

vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Fundação.

- 6.3.3 No caso de o Participante ter recebido, por ocasião do seu desligamento, o Resgate ou ter optado pelo Instituto da Portabilidade, este deverá devolver à Fundação os valores pagos ou portados, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devidamente atualizadas pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento à Fundação.
- 6.4 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Fundação implicará, automaticamente, o pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.
- 6.5 O Participante que optou pelo Instituto do Autopatrocínio, na forma do disposto no item 5.2, ou do Benefício Proporcional Diferido, ou que tiver a opção por este último Instituto presumida, e que for reintegrado à Patrocinadora, em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos itens 6.2 e 6.3 deste Regulamento, efetuando-se os ajustes financeiros necessários quando do trânsito em julgado da sentença ou decisão administrativa definitiva.
- 6.6 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:
- I manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado na forma do item 6.5, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional deste Plano de Benefícios em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte, se já concedida a seus Dependentes;
 - II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado no caso daquele mencionado no item 6.5, que já detinha essa condição antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste item;
 - III cancelamento da reintegração processada na forma dos itens 6.2, 6.3 e 6.4, com a devolução, pela Fundação, dos valores mencionados nos referidos itens a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente, com base na variação do INPC, e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

- 6.6.1 O ex-Participante reintegrado, abrangido pelo disposto no inciso III do item 6.6, fica obrigado a devolver à Fundação, em parcela única, os valores eventualmente por ele recebidos, relativos a este Plano de Benefícios Multifuturo II, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do fato, devidamente atualizados pela variação do INPC e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.
- 6.7 O Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional, previstos neste Regulamento, que for reintegrado à Patrocinadora, estará sujeito ao disposto neste Capítulo, no que couber, sendo efetivados os ajustes necessários relativos às Contribuições e aos Benefícios.

CAPÍTULO VII – DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

- 7.1 Perderá a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios aquele que:
- I falecer;
 - II requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;
 - III deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento de Benefício de Aposentadoria, da opção pelo Instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido ou, ainda, da presunção pela Fundação do Instituto do Benefício Proporcional Diferido;
 - IV licenciar-se sem remuneração em Patrocinadora e não optar pelo Instituto do Autopatrocínio, conforme previsto no item 5.4 deste Regulamento;
 - V tiver perda total da remuneração e não optar pelo Instituto do Autopatrocínio, salvo nos casos de afastamento por doença ou acidente, conforme previsto no subitem 5.5 deste Regulamento;
 - VI deixar de recolher, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o valor de sua Contribuição nas datas devidas, inclusive as Contribuições de Risco e aquelas devidas para custeio das despesas administrativas, desde que previamente notificado, por meio de correspondência, com aviso de recebimento;
 - VII tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total, quando este esgotar;
 - VIII optar pelo Instituto da Portabilidade ou do Resgate;
 - IX tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do item 6.6 deste Regulamento;
 - X receber Benefício, na forma de pagamento único ou em até 3 (três) parcelas, conforme disposto no item 12.12 deste Regulamento.
- 7.1.1 A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I do item 7.1, acarreta, de pleno direito, a perda da condição dos respectivos Dependentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

- 7.1.2 Para efeito do disposto no inciso VI do item 7.1, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou de 5 (cinco) meses alternados do valor de suas Contribuições, será notificado da necessidade do pagamento dessas Contribuições, sob pena de perder a sua qualidade de Participante, a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) ou da 6ª (sexta) Contribuição devida e não paga, conforme o caso.
- 7.1.3 A data da perda de qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 7.1, será o dia subsequente ao do falecimento.
- 7.1.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 7.1, será o dia do respectivo requerimento.
- 7.1.5 A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso III do item 7.1, será o dia subsequente ao de vencimento do prazo definido no subitem 5.2.1 para manutenção do vínculo com a Fundação, ou o dia da opção pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade, quando esta ocorrer primeiro.
- 7.1.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos IV e V do item 7.1, será o dia subsequente ao de vencimento do prazo definido nos subitens 5.3.1 e 5.4.1 deste Regulamento.
- 7.1.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 7.1, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou da 6ª (sexta) alternada.
- 7.1.8 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso VI do item 7.1, quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida, em razão de encontrar-se pendente, junto à Fundação, o pedido de continuidade de vinculação a este Plano.
- 7.1.9 O Participante desligado da Fundação pelos motivos dispostos nos incisos II, IV, V e VI do item 7.1 somente terá direito ao Resgate após a data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, observadas as demais condições constantes do Capítulo XXII deste Regulamento.
- 7.1.10 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 7.1, será o dia em que esgotar o saldo de conta, ou o dia em que receber o Benefício correspondente na forma de pagamento único ou em 3 (três) parcelas, em conformidade com o item 12.12 deste Regulamento.
- 7.1.11 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 7.1, será o dia da opção pelo Instituto da Portabilidade ou do Resgate.

- 7.1.12 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IX do item 7.1, será o dia subsequente da data do cancelamento da reintegração.
- 7.1.13 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso X do item 7.1, será o dia do pagamento da última parcela do Benefício.

CAPÍTULO VIII – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

- 8.1 Para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano – TVP – significa o período de vinculação a este Plano de Benefícios, contado a partir do último ingresso do Participante na Fundação, neste Plano de Benefícios ou, obrigatoriamente, do reingresso, quando ocorrer esta hipótese, observado o disposto nos subitens 8.1.1 e 8.1.2 deste Regulamento.
- 8.1.1 O Participante vinculado ao Plano de Benefícios I que optar por pertencer a este Plano de Benefícios, mediante a assinatura do instrumento de que trata o Capítulo XXVII deste Regulamento, terá adicionado, uma única vez, ao Tempo de Vinculação ao Plano – TVP – o período de vinculação ao Plano de Benefícios I, para todos os efeitos deste Regulamento.
- 8.1.2 O tempo de serviço prestado às Patrocinadoras pelo Participante Fundador que tenha mantido ininterruptamente esta qualidade, anteriormente ao seu ingresso na Fundação, em períodos contínuos, será contado como Tempo de Vinculação ao Plano para efeito do disposto neste Regulamento.
- 8.2 Ressalvado o disposto nos subitens 8.2.1 e 8.2.2, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data do Término do Vínculo Empregatício, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.
- 8.2.1 Sem prejuízo do limite estabelecido no item 8.2, para aquele que optar pelo Instituto do Autopatrocínio, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data em que o Participante preencher as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal ou quando o Participante ou seu Dependente entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano de Benefícios, o que primeiro ocorrer.
- 8.2.2 Para aquele que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida pela Fundação sua opção, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data em que o Participante preencher as condições necessárias à percepção do Benefício Proporcional ou quando o Participante ou seu Dependente, conforme o caso, entrar em gozo de Benefício deste Plano de Benefícios, o que primeiro ocorrer.
- 8.3 O Tempo de Vinculação ao Plano não será considerado interrompido nos casos de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.

CAPÍTULO IX – DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

- 9.1 O Salário-de-participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições e do Salário-real-de-benefício – SRB – definidos neste Regulamento.
- 9.2 O Salário-de-participação do Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora corresponderá ao total das parcelas remuneratórias normais pagas por Patrocinadora ao Participante, observado o disposto nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 deste Regulamento.
- 9.2.1 Considera-se parcela remuneratória normal a que seria objeto de desconto para a Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse respectivo órgão, observado o disposto no subitem 9.2.2 deste Regulamento.
- 9.2.2 Não se consideram parcelas remuneratórias normais as verbas relativas ao auxílio-creche, às diárias, à licença-prêmio, à participação nos lucros da empresa e ajudas de custo referentes a aluguel, a transporte e a quilometragem.
- 9.2.3 O 13º (décimo-terceiro) salário é considerado Salário-de-participação para efeito exclusivo de cálculo de Contribuição, não sendo computado para o cálculo do Salário-real-de-benefício referido no Capítulo XIII deste Regulamento.
- 9.3 O Salário-de-participação do Participante que mantiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas recebidas mensalmente das Patrocinadoras, observado o disposto no item 9.2 e nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 deste Regulamento.
- 9.4 O Salário-de-participação inicial do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio em decorrência de Término do Vínculo Empregatício corresponderá ao Salário-de-participação mensal que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício, atualizado na forma do disposto no subitem 9.4.1 deste Regulamento.
- 9.4.1 O Salário-de-participação de que trata o item 9.4 será atualizado na mesma época e com o mesmo índice do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.
- 9.5 O Salário-de-participação do Participante que estiver licenciado sem remuneração e optar pelo Instituto do Autopatrocínio corresponderá ao Salário-de-participação mensal que teria direito no mês da licença sem remuneração.

- 9.5.1 O Salário-de-participação de que trata o item 9.5 será atualizado na mesma época e com o mesmo índice do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.
- 9.6 O Salário-de-participação do Participante que estiver afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente e que optar pelo Instituto do Autopatrocínio corresponderá ao total das parcelas remuneratórias normais que teria direito a receber da Patrocinadora caso estivesse em atividade, observadas as demais disposições deste Capítulo.
- 9.6.1 Para o Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e que não optar pelo disposto no item 5.5, o Salário-de-participação será igual a zero.
- 9.7 Para o Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade, o Salário-de-participação corresponderá ao valor das parcelas remuneratórias normais pagas mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época.
- 9.8 O Salário-de-participação do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio em razão de perda total da remuneração, conforme previsto no item 5.3, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o item 9.2 deste Regulamento.
- 9.8.1 O Salário-de-participação de que trata o item 9.8 será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.
- 9.9 Na hipótese de o Participante sofrer perda parcial da remuneração, o Salário-de-participação será composto pelo somatório da parcela remuneratória normal paga pela Patrocinadora e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração, caso o Participante faça a opção por contribuir ao Plano de Benefícios sobre essa parcela.
- 9.9.1 O valor da parcela do Salário-de-participação correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e na mesma proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.
- 9.10 Para aquele que optar pelo Instituto do Autopatrocínio o Salário-de-participação utilizado para suprir o 13º (décimo terceiro) salário será idêntico ao vigente na competência de dezembro de cada ano.
- 9.10.1 O Salário-de-participação de que trata o item 9.10, nos meses de início e cessação de vinculação ao Plano, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do referido Salário do mês de dezembro de cada ano, em tantos quantos forem os meses em que o Participante manteve essa qualidade no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

- 9.11 Para o Participante que estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional por este Plano de Benefícios, o Salário-de-participação corresponderá ao valor do Benefício pago pela Fundação.
- 9.12 Para o Participante que tenha optado ou que tiver presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será considerado como Salário-de-participação inicial aquele que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício, atualizado na forma prevista no subitem 9.12.1 deste Regulamento.
- 9.12.1 O Salário-de-participação de que trata o item 9.12 será atualizado na mesma época e com o mesmo índice do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.
- 9.12.2 O Salário-de-participação de que trata o item 9.12 será utilizado para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas e da Contribuição de Risco, conforme opção do Participante.
- 9.12.3 O Salário-de-participação de que trata o item 9.12 será considerado, apenas, até a data da concessão do Benefício Proporcional, quando então será aplicado o disposto no item 9.11 deste Regulamento.

CAPÍTULO X – DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições

- 10.1 A Contribuição Básica mensal obrigatória do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de, no mínimo, 2,0% (dois por cento) e, no máximo, de 7,0% (sete por cento) sobre o Salário-de-participação.
- 10.1.1 A opção de que trata o item 10.1 deverá ser efetuada no mês de ingresso na Fundação, neste Plano de Benefícios, vigorando a partir deste mês, e, posteriormente, no mês de maio de cada ano, para vigorar a partir do mês de julho subsequente, e no mês de novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro subsequente, observado o disposto nos subitens 10.1.2, 10.1.3 e 10.1.4 deste Regulamento.
- 10.1.2 A ausência de manifestação, na data de ingresso, autorizará a Fundação a proceder ao desconto da Contribuição Básica apurada, considerando o percentual de 2,0% (dois por cento).
- 10.1.3 Na hipótese de o Participante não informar, por escrito, no mês de maio de cada ano ou no mês de novembro de cada ano o novo percentual escolhido, será mantido para o semestre seguinte o percentual definido na última opção realizada ou o percentual estabelecido no subitem 10.1.2 deste Regulamento, conforme o caso
- 10.1.4 Na hipótese de desligamento da Patrocinadora e no caso de perda total da remuneração em Patrocinadora, será facultado ao Participante o direito de alterar sua opção, respeitado o percentual mínimo estabelecido no item 10.1 deste Regulamento.
- 10.1.5 A alteração do percentual da Contribuição de que trata o subitem 10.1.4 deverá ser efetuada por escrito, na mesma data em que o Participante formular a opção pelo Instituto do Autopatrocínio.
- 10.1.6 O disposto no subitem 10.1.4 será aplicado ao Participante que tenha sofrido perda total da remuneração e retorne à atividade em Patrocinadora, cabendo, neste caso, promover a alteração, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do retorno à atividade.
- 10.2 A Contribuição Adicional do Participante corresponderá a um percentual, livremente escolhido por este, aplicável sobre seu Salário-de-participação e/ou a um valor expresso em moeda corrente nacional determinado pelo Participante.
- 10.2.1 Na hipótese de o Participante optar pela aplicação de um percentual, este deverá ser inteiro e não poderá ser inferior a 1% (um por cento).

- 10.2.2 A opção pela Contribuição Adicional, definida em percentual inteiro, deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no mês de ingresso na Fundação, neste Plano de Benefícios e, posteriormente, no mês de maio de cada ano, para vigorar a partir do mês de julho subsequente, e no mês de novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro subsequente, observado o disposto no subitem 10.2.3 deste Regulamento.
- 10.2.3 Na hipótese de o Participante não informar, por escrito, nos meses de maio e novembro de cada ano o novo percentual escolhido, será mantido o percentual definido na última opção realizada.
- 10.2.4 Na hipótese de desligamento da Patrocinadora e no caso de perda total da remuneração em Patrocinadora, será facultado ao Participante o direito de alterar sua opção.
- 10.2.5 A alteração de que trata o subitem 10.2.4 deverá ser efetuada, por escrito, na mesma data em que o Participante formular a opção pelo Instituto do Autopatrocínio.
- 10.2.6 O disposto no subitem 10.2.4 será aplicado ao Participante que tenha sofrido perda total da remuneração e retorne à atividade em Patrocinadora, cabendo, neste caso, promover a alteração, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do retorno à atividade.
- 10.2.7 A Contribuição Adicional expressa em moeda corrente nacional poderá ser efetuada pelo Participante em qualquer época, mediante notificação antecipada e recolhimento ao caixa da Fundação ou estabelecimento bancário por esta indicado.
- 10.2.8 Na hipótese de o valor da Contribuição Adicional de que trata o subitem 10.2.7 exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Fundação, por escrito, a origem do valor correspondente.
- 10.3 As Contribuições Básica e Adicional de Participante descritas nos itens 10.1 e 10.2 serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários ou de Benefícios pelas respectivas Patrocinadoras ou pela Fundação, conforme o caso, para recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no subitem 10.3.1 deste Regulamento.
- 10.3.1 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Fundação ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

- 10.4 As Contribuições Básica e Adicional de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante de que trata o subitem 11.1.1 deste Regulamento.
- 10.5 A Contribuição do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou que tiver presumida a opção por este último Instituto deverão ser recolhidos diretamente ao caixa da Fundação ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 10.5.1 As Contribuições Básica e Adicional de Participante de que trata o item 10.5 serão creditadas e acumuladas na forma do disposto no item 10.4 deste Regulamento.
- 10.5.2 As Contribuições Normal e Suplementar de Participante de que trata o item 10.5 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, especificamente nas subcontas mencionadas nas alíneas (a) e (b) do subitem 11.1.1, respectivamente.
- 10.5.3 A Contribuição de Risco efetuada pelo Participante será alocada na conta coletiva, prevista no subitem 10.10.2 deste Regulamento.
- 10.5.4 O valor relativo ao custeio das despesas administrativas será destinado ao programa administrativo.
- 10.6 As Contribuições de Participante, ressalvado o disposto no subitem 10.6.1, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou pela garantia assegurada por este Plano para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido;
 - II ocorrer a concessão de Benefício deste Plano de Benefícios, por morte ou invalidez;
 - III o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios na forma do disposto no inciso II do item 7.1 deste Regulamento;
 - IV ocorrer a perda total da remuneração, exceto nos casos de afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente ou da opção pelo Instituto do Autopatrocínio.
- 10.6.1 Observado o disposto no item 10.7, as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas não cessarão enquanto o Participante permanecer vinculado a este Plano de Benefícios.

- 10.7 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar o afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente, exceto se o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou na hipótese de que trata o subitem 5.5.6 deste Regulamento.
- 10.8 A Contribuição Normal mensal e obrigatória da Patrocinadora corresponderá à diferença entre a Contribuição Básica do Participante e a Contribuição de Risco de que trata o item 10.10 deste Regulamento.
- 10.9 A Contribuição Suplementar da Patrocinadora será voluntária e equivalente a um percentual aplicado sobre o Salário-de-participação do Participante e somente ocorrerá se a legislação vigente permitir.
- 10.9.1 Cada Patrocinadora definirá, anualmente, no mês de novembro, o percentual a ser aplicado sobre o Salário-de-participação.
- 10.10 A Contribuição de Risco, mensal e obrigatória, da Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido pela aplicação de um percentual, definido atuarialmente, sobre o Salário-de-participação de todos os seus empregados, Participantes deste Plano de Benefícios.
- 10.10.1 O percentual mencionado no item 10.10, definido atuarialmente, será previsto no plano de custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo e ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Plano de Benefícios, observadas as disposições legais pertinentes.
- 10.10.2 A Contribuição de Risco será alocada em uma conta coletiva neste Plano de Benefícios, destinada à cobertura dos benefícios de risco.
- 10.10.3 A Contribuição de Risco também será assumida pelo Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, com garantia assegurada por este Plano para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, mediante critérios uniformes e não discriminatórios.
- 10.11 As Contribuições de Patrocinadora previstas nos itens 10.8 e 10.9 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, especificamente nas subcontas (a) e (b) do subitem 11.1.2 deste Regulamento.
- 10.11.1 As Contribuições Normal e de Risco da Patrocinadora não poderão exceder o valor da Contribuição do Participante.
- 10.12 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas de que trata o item 10.16, deverão ser recolhidas à Fundação, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

- 10.13 As Contribuições Normal, Suplementar e de Risco ficarão suspensas durante o período em que perdurar o afastamento do Participante do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente, ressalvada a exceção prevista no subitem 10.13.1 deste Regulamento.
- 10.13.1 A Patrocinadora ficará obrigada a recolher as Contribuições na hipótese de o Participante afastado por doença ou acidente em Patrocinadora optar pelo Instituto do Autopatrocínio.
- 10.14 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, ficarão suspensas durante o período em que perdurar a licença sem remuneração concedida ou admitida pela respectiva Patrocinadora, na hipótese de o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio, na forma do disposto no item 5.4 deste Regulamento.
- 10.15 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão, automaticamente, no mês subsequente àquele em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo Empregatício;
 - II ocorrer o falecimento do Participante ou a concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento;
 - III o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento;
 - IV o Participante atender às condições referentes à idade, ao Tempo de Vinculação ao Plano e ao tempo de Contribuição, previstas, respectivamente, nos incisos I, II e III do item 15.1 deste Regulamento.
- 10.16 As despesas necessárias à administração da Fundação, relativas a este Plano de Benefícios, serão custeadas pela Patrocinadora, pelos Participantes e pelos Dependentes que estejam em gozo de Benefício por este Plano de Benefícios, observado o disposto no subitem 5.5.4 deste Regulamento.
- 10.16.1 As despesas com a administração deverão observar os limites e critérios estabelecidos pelo órgão público competente.
- 10.16.2 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante que não estiver em gozo de Benefício por este Plano de Benefícios, inclusive a devida pelo Participante que optou pelo Instituto do Autopatrocínio, ou que optou ou teve presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, será definida anualmente no Plano de Custeio deste Plano de Benefícios .

- 10.16.3 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas será igualmente rateada entre Participante e Patrocinadora, deduzida das contribuições Básica e Normal, respectivamente, observados os limites dispostos nos itens 10.1 e 10.17.
- 10.16.4 As contribuições de que tratam os subitens 10.16.2 e 10.16.3 serão identificadas anualmente ou em menor período, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Fundação, e constarão do plano de custeio deste Plano de Benefícios, observado o disposto no subitem 10.16.5 deste Regulamento.
- 10.16.5 A Contribuição devida pelos Participantes e Dependentes em gozo de Benefício por este Plano corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual estabelecido no plano de custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo, sobre o valor do Benefício pago pela Fundação.
- 10.16.6 O recolhimento à Fundação das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas se dará, obrigatoriamente, até a mesma data das demais Contribuições devidas.
- 10.17 A Contribuição Normal, adicionadas as Contribuições de Risco e Administrativa, não poderá exceder ao valor correspondente a 7% (sete por cento) do somatório dos Salários-de-participação dos empregados, inclusive dos afastados por doença ou acidente, Participantes deste Plano de Benefícios, quando devidas as referidas Contribuições.
- 10.17.1 Caso as Contribuições Normal, de Risco e Administrativa excederem ao limite previsto no item 10.17, a Contribuição Normal será reduzida ou mesmo eliminada para atender ao referido limite.
- 10.18 Eventuais insuficiências verificadas no Plano de Benefícios serão tratadas na forma prevista neste Regulamento e na omissão conforme dispuser a legislação vigente.
- 10.18.1 As insuficiências verificadas, neste Plano de Benefícios Multifuturo II, serão assumidas inclusive pelo Participante ou Dependente que estiver em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, bem como pelo Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido com garantia de renda assegurada por este Plano aos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios.

Seção II – Disposições Financeiras

- 10.19 Os Benefícios deste Plano de Benefícios serão custeados por meio de:
- I Contribuições de Participantes;
 - II Contribuições de Patrocinadoras;
 - III receitas de aplicações do Patrimônio;
 - IV dotações, doações, subvenções, legados ou rendas de qualquer natureza.
- 10.20 A falta de recolhimento das Contribuições pelo Participante ou pela Patrocinadora, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará nos seguintes ônus:
- I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;
 - II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicados sobre o valor já atualizado monetariamente, em igual período;
 - III multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.
- 10.20.1 Caso a Patrocinadora efetue o recolhimento das Contribuições de sua responsabilidade fora do prazo estipulado neste Regulamento, será adotado pela Fundação o seguinte procedimento:
- I o valor principal das Contribuições Normal e Suplementar de Patrocinadora serão registrados nas Contas de Patrocinadora no mês a que se referir cada competência;
 - II o valor da Contribuição de Risco de Participante e das destinadas ao custeio das despesas administrativas serão registrados no mês do efetivo recolhimento.
- 10.20.2 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 10.20, vinculado ao montante previsto no inciso I do subitem 10.20.1, será utilizado para garantir a rentabilidade das Contas de Patrocinadora, relativamente ao valor referido no inciso I do subitem 10.20.1; o excedente, se houver, será creditado nos fundos constituídos no programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor.

- 10.20.3 Caso o Retorno de Investimentos seja superior ao ônus de que trata o subitem 10.20.2, a Patrocinadora ficará obrigada a creditar a diferença à Fundação.
- 10.20.4 Caso o Participante efetue o recolhimento das Contribuições de sua responsabilidade fora do prazo estipulado neste Regulamento, será adotado pela Fundação o seguinte procedimento:
- I o valor principal e a atualização monetária prevista no inciso I do item 10.20 serão registrados na Conta de Participante, na data do efetivo recolhimento;
 - II o valor da Contribuição de Risco da Patrocinadora e das destinadas ao custeio das despesas administrativas serão registrados no mês do efetivo recolhimento.
- 10.20.5 Os valores provenientes da aplicação do disposto nos incisos II e III do item 10.20 serão creditados nos fundos do programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor.
- 10.20.6 Pelo encontro de contas entre os valores pagos, conforme dispõe o item 10.20, e os valores registrados nas Contas de Participante e de Patrocinadora, a Fundação poderá, observada a legislação vigente, formar fundos que poderão ser utilizados para a cobertura de eventuais insuficiências.
- 10.20.7 O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata o item 10.20 não pode exceder o da obrigação principal.

CAPÍTULO XI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE

- 11.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:
- 11.1.1 Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:
- (a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no item 10.1 deste Regulamento;
 - (b) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no item 10.2 deste Regulamento;
 - (c) Conta Inicial, formada pelo valor de que trata o inciso I do item 27.3 deste Regulamento;
 - (d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 11.1.2 Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:
- (a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas no item 10.8 deste Regulamento;
 - (b) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares descritas no item 10.9 deste Regulamento;
 - (c) Conta Específica, formada pelo valor de que trata o inciso II do item 27.3 deste Regulamento.
- 11.1.3 Não serão incluídas nas Contas de Participante e de Patrocinadora as Contribuições de Risco e aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, ainda que efetuadas por Participante.
- 11.2 Ressalvado o disposto no item 11.3, as Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos deste Plano de Benefícios.
- 11.3 A Conta de Patrocinadora formada exclusivamente pela Conta Específica prevista na letra (c) do subitem 11.1.2 será remunerada mensalmente, pelo resultado obtido na média aritmética da variação mensal do INPC com o acréscimo de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e do Retorno de Investimentos deste Plano, ponderada, respectivamente, pelo saldo devedor registrado no programa previdenciário, conforme o Instrumento Particular de Reconhecimento e Confissão de Dívida, firmado entre a Fundação e as Patrocinadoras em 23 de dezembro de 2002, e pelo somatório dos saldos das

Contas Específicas de todos os Participantes deste Plano, deduzido o saldo devedor referido neste item.

- 11.3.1 O disposto no item 11.3 não será aplicado quando o saldo devedor registrado no programa previdenciário for maior ou igual ao somatório dos saldos das Contas Específicas de todos os Participantes.
- 11.3.2 Na hipótese de o saldo devedor registrado no programa previdenciário ser maior ou igual ao somatório dos saldos das Contas Específicas de todos os Participantes, a Conta de Patrocinadora formada exclusivamente pela Conta Específica prevista na letra (c) do subitem 11.1.2 será reajustada mensalmente pela variação do INPC e acrescida de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.
- 11.4 A Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total formará um fundo de sobras de Contribuições que poderá ser utilizado para reduzir Contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura de eventuais insuficiências deste Plano de Benefícios, observado o disposto na legislação vigente, no plano de custeio anual e na manifestação do Atuário.
- 11.4.1 A Fundação poderá, observada a legislação vigente, formar outros fundos, que poderão ser utilizados, também, para cobertura de eventuais insuficiências verificadas neste Plano de Benefícios.

CAPÍTULO XII – DOS BENEFÍCIOS

- 12.1 A Fundação assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.
- I Aposentadoria Antecipada
 - II Aposentadoria Normal
 - III Aposentadoria por Invalidez
 - IV Pensão por Morte
 - V Benefício Proporcional
 - VI Abono Anual
- 12.2 Os Benefícios assegurados por este Plano de Benefícios serão pagos pela Fundação aos Participantes ou aos Dependentes que os requererem, conforme o caso, sem prejuízo do atendimento às demais condições previstas neste Regulamento.
- 12.3 Ressalvado o disposto no item 23.1, o pagamento de toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela Fundação, retroagindo à Data de Início do Benefício, com os reajustamentos previstos neste Regulamento, quando for o caso.
- 12.3.1 A Data de Início do Benefício será:
- I para o Participante que se desligar da Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias ao Benefício de Aposentadoria Antecipada ou de Aposentadoria Normal, o dia seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Benefício, no caso de Participante autopatrocinado, ressalvado o disposto no subitem 12.3.2 deste Regulamento;
 - II no caso de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas no item 16.1 ou no subitem 16.2.6, conforme o caso;
 - III no caso de Benefício de Pensão por Morte, o dia seguinte ao do falecimento do Participante;
 - IV no caso do Benefício Proporcional, o dia seguinte ao da data do requerimento do Benefício na Fundação.

- 12.3.2 Para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à Aposentadoria Antecipada ou à Aposentadoria Normal, a Data de Início do Benefício será o dia seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício, desde que requerido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do Término do Vínculo Empregatício, ou o dia seguinte ao da data da entrada do requerimento do Benefício na Fundação, quando requerido após 90 (noventa) dias contados do Término do Vínculo Empregatício.
- 12.3.3 Para o Participante do Plano de Benefícios I que migrou para este Plano de Benefícios e que tenha requerido a Aposentadoria Antecipada ou a Aposentadoria Normal, conforme o disposto nos subitens 14.1.1 e 15.1.1, a Data de Início do Benefício será o dia seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício, desde que requerido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do Término do Vínculo Empregatício, ou o dia seguinte ao da data da entrada do requerimento do Benefício na Fundação, quando requerido após 90 (noventa) dias, contados do Término do Vínculo Empregatício.
- 12.4 Os Benefícios devidos pela Fundação serão determinados e calculados, de acordo com as disposições regulamentares em vigor, na Data de Início do Benefício.
- 12.5 O Participante, o Dependente ou o respectivo representante legal assinará formulários, fornecerá dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Fundação nos prazos estabelecidos.
- 12.5.1 A falta do cumprimento do disposto no item 12.5 poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- 12.6 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão concedidos e mantidos enquanto, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Fundação, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nesta condição, obrigado a se submeter a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, bem como atender às convocações nos prazos estabelecidos.
- 12.6.1 O não-atendimento de qualquer uma das disposições do item 12.6, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.
- 12.7 Na hipótese de o Participante ou Dependente em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Fundação, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

- 12.7.1 O não-atendimento às disposições previstas no item 12.7 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- 12.7.2 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Dependente desobrigará totalmente a Fundação com respeito ao respectivo Benefício.
- 12.8 A Fundação, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Dependentes em gozo de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos relativos a este Plano de Benefícios Multifuturo II, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios e obrigatórios.
- 12.9 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no subitem 12.9.1, e a última prestação será paga no mês do falecimento do Participante ou da perda da condição de Dependente, conforme o caso, ou no término do prazo escolhido, nos casos de renda mensal por prazo determinado, ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, conforme o caso, ou quando ocorrer o pagamento do Benefício em razão do disposto no item 12.12 deste Regulamento.
- 12.9.1 A primeira prestação do Benefício será paga, quando devida, até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício.
- 12.10 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano de Benefícios não poderá ser inferior àquele apurado, considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no subitem 11.1.1, acrescido do Retorno de Investimentos deste Plano de Benefícios.
- 12.10.1 O valor inicial de que trata o item 12.10 será apurado na Data de Início do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em parcela única, na forma prevista no item 12.11 deste Regulamento.
- 12.10.2 O disposto no item 12.10 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Dependente de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios, uma vez que o Benefício concedido ao Participante já foi apurado, considerando o estabelecido no subitem 12.10.1 deste Regulamento.
- 12.11 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber até 20% (vinte por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de parcela única, sendo o saldo remanescente

- transformado em renda mensal, observado o disposto no subitem 12.11.2 deste Regulamento.
- 12.11.1 O disposto no item 12.11 será aplicado ao Benefício Proporcional somente quando o Participante adquirir o direito ao recebimento do Benefício.
- 12.11.2 É vedada a antecipação do percentual previsto no item 12.11, caso a renda mensal do respectivo Benefício corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no item 12.12 deste Regulamento.
- 12.11.3 O pagamento da parcela referida no item 12.11 ocorrerá juntamente com o pagamento da primeira prestação do respectivo Benefício.
- 12.12 Os Benefícios previstos neste Plano de Benefícios de valores mensais inferiores a 2 (duas) Unidades de Referência Fusc – URF – poderão, em qualquer momento, em comum acordo com o Participante, ser transformados em pagamento único de valor atuarialmente equivalente, quando se tratar de renda vitalícia, ou correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, quando concedido por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total.
- 12.12.1 A critério do Participante, o valor de que trata o item 12.12 poderá ser pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.
- 12.12.2 As parcelas de que trata o subitem 12.12.1 serão atualizadas com base na variação acumulada do INPC.
- 12.13 A Fundação poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, a fim de dar cobertura aos riscos decorrentes de invalidez, morte, sobrevivência e desvios das hipóteses biométricas.

CAPÍTULO XIII – DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO – SRB

- 13.1 O Salário-real-de-benefício – SRB – é a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários-de-participação atualizados, contados até o mês anterior ao da Data de Início do Benefício.
- 13.1.1 Cada Salário-de-participação de que trata o item 13.1 será atualizado pela variação do INPC relativa ao período decorrido desde o mês a que se refere este Salário-de-participação até o mês anterior ao da Data de Início do Benefício.
- 13.1.2 Na hipótese de o Participante não contar com o número de Salários-de-participação previsto no item 13.1 será utilizada, para efeito do cálculo do Salário-real-de-benefício, a média aritmética simples dos Salários-de-participação existentes até o mês anterior ao do início do respectivo Benefício, devidamente atualizados na forma do subitem 13.1.1 deste Regulamento.
- 13.1.3 Na hipótese da Aposentadoria por Invalidez ser concedida ao Participante que estava afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente, mesmo que este não tenha optado pelo disposto no item 5.5, será considerado, para efeito do cálculo do Salário-real-de-benefício, os 12 (doze) últimos Salários-de-participação anteriores ao mês da Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ainda que iguais a zero.
- 13.1.4 O disposto no subitem 13.1.3 se aplica também à concessão de Pensão por Morte a Dependentes do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, na data do falecimento.
- 13.1.5 O Salário-de-participação relativo ao 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para o cálculo do Salário-real-de-benefício.
- 13.1.6 O Salário-real-de-benefício do Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido com garantia assegurada por este Plano para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte será apurado, considerando o Salário-de-participação definido no Capítulo IX, contado até o mês anterior ao início do respectivo Benefício, devidamente atualizado na forma do subitem 13.1.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DA APOSENTADORIA ANTECIPADA

- 14.1 A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ressalvado o disposto no subitem 14.1.1 deste Regulamento;
 - II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
 - III ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições mensais a este Plano de Benefícios, observado o disposto no subitem 14.1.2 deste Regulamento;
 - IV ter o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;
 - V não ter direito à Aposentadoria Normal.
- 14.1.1 O Participante que tiver ingressado ou reingressado no Plano de Benefícios I da Fundação e que tiver optado por este Plano de Benefícios no prazo estabelecido no Capítulo XXVII deste Regulamento e mantiver ininterruptamente a qualidade de Participante fica dispensado do preenchimento da condição contida no inciso I do item 14.1 deste Regulamento.
- 14.1.2 Para efeito, exclusivamente, do disposto no inciso III do item 14.1, será considerado o período de contribuição do Participante ao Plano de Benefícios I, desde que o Participante tenha ingressado neste Plano de Benefícios, conforme o disposto no Capítulo XXVII deste Regulamento.
- 14.2 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, na forma do disposto nos itens 12.11 e 14.3 deste Regulamento.
- 14.3 Observado o disposto no item 12.11 deste Regulamento, a Transformação do Saldo de Conta Total em renda será feita de acordo com a opção do Participante, na data do requerimento do Benefício, por uma das seguintes alternativas:
- I renda mensal vitalícia, com continuação para os Dependentes, observado o disposto no item 14.4 deste Regulamento;
 - II renda mensal por prazo determinado, que será de, no mínimo, 10 (dez) anos e de, no máximo, 20 (vinte) anos;
 - III renda mensal correspondente a um percentual a partir de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), cujo limite superior é dado, conforme a idade do Participante:

- a. até 69 anos: até 1% (um por cento) do Saldo de Conta Total;
 - b. 70 anos ou mais: até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total.
- 14.3.1 A escolha por uma das alternativas de que trata o item 14.3 deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.
- 14.3.2 A opção por uma das alternativas dispostas no item 14.3 é de caráter irrevogável, ressalvada a exceção prevista no item 27.6 deste Regulamento.
- 14.3.3 Na hipótese de opção pelo disposto no inciso III do item 14.3, o Participante poderá, anualmente, no mês de novembro, alterar, por escrito, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício seguinte, observados os limites e a idade do Participante no mês de novembro.
- 14.3.4 Caso o Participante não exerça o direito de alterar o percentual, terá mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.
- 14.4 Não será incluído no Saldo de Conta Total utilizado para o cálculo do Benefício a ser concedido na forma de renda vitalícia o saldo da Conta Portabilidade prevista na alínea (d) do subitem 11.1.1 deste Regulamento.
- 14.4.1 Ocorrendo a opção do Participante por receber o Benefício na forma do disposto no inciso I do item 14.3, o saldo da Conta Portabilidade será transformado em Benefício adicional a ser pago por um prazo de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO XV – DA APOSENTADORIA NORMAL

- 15.1 A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, ressalvado o disposto no subitem 15.1.1 deste Regulamento;
 - II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
 - III ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições mensais a este Plano de Benefícios, observado o disposto no subitem 15.1.2 deste Regulamento;
 - IV ter o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.
- 15.1.1 Para o Participante que tiver ingressado ou reingressado no Plano de Benefícios I da Fundação e que tiver optado por este Plano de Benefícios no prazo estabelecido no Capítulo XXVII deste Regulamento e mantiver ininterruptamente a qualidade de Participante, a idade mínima exigida será de 55 (cinquenta e cinco) anos.
- 15.1.2 Para efeito, exclusivamente, do disposto no inciso III do item 15.1, será considerado o período de contribuição do Participante ao Plano de Benefícios I, desde que o Participante tenha ingressado neste Plano de Benefícios, conforme o disposto no Capítulo XXVII deste Regulamento.
- 15.2 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, na forma do disposto nos itens 12.11 e 15.3 deste Regulamento.
- 15.3 Observado o disposto no item 12.11 deste Regulamento, a Transformação do Saldo de Conta Total em renda será feita de acordo com a opção do Participante, na data do requerimento do Benefício, por uma das seguintes alternativas:
- I renda mensal vitalícia, com continuação para os Dependentes, observado o disposto no item 15.4 deste Regulamento;
 - II renda mensal por prazo determinado, que será de, no mínimo, 10 (dez) anos e de, no máximo, 20 (vinte) anos;
 - III renda mensal correspondente a um percentual a partir de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), cujo limite superior é dado, conforme a idade do Participante:
 - a. até 69 anos: até 1% (um por cento) do Saldo de Conta Total;

- b. 70 anos ou mais: até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total.
- 15.3.1 A escolha por uma das alternativas de que trata o item 15.3 deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.
- 15.3.2 A opção por uma das alternativas dispostas no item 15.3 é de caráter irrevogável, ressalvada a exceção prevista no item 27.6 deste Regulamento.
- 15.3.3 Na hipótese de opção pelo disposto no inciso III do item 15.3, o Participante poderá, anualmente, no mês de novembro, alterar, por escrito, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício seguinte, observados os limites e a idade do Participante no mês de novembro.
- 15.3.4 Caso o Participante não exerça o direito de alterar o percentual, terá mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.
- 15.4 Não será incluído no Saldo de Conta Total utilizado para o cálculo do Benefício a ser concedido na forma de renda vitalícia o saldo da Conta Portabilidade prevista na alínea (d) do subitem 11.1.1 deste Regulamento.
- 15.4.1 Ocorrendo a opção do Participante por receber o Benefício na forma do disposto no inciso I do item 15.3, o saldo da Conta Portabilidade será transformado em Benefício adicional a ser pago por um prazo de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO XVI – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- 16.1 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que preencher, simultaneamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano, observado o disposto no subitem 16.1.1 deste Regulamento;
 - II estar em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.
- 16.1.1 Estará isento do cumprimento da condição mencionada no inciso I do item 16.1 o Participante cuja invalidez decorrer de acidente do trabalho ou de moléstia profissional devidamente comprovada.
- 16.2 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial vitalícia, correspondente ao maior valor apurado entre:
- I (90% SRB – 9 x URF), sendo:
 - SRB: conforme definido no Capítulo XIII deste Regulamento
 - URF: Unidade de Referência Fusc
 - II Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia, observado o disposto nos subitens 16.2.1 e 16.2.2 deste Regulamento.
- 16.2.1 Exclusivamente para efeito da comparação de que trata o item 16.2, não serão computadas no Saldo de Conta Total as Contas Adicional e Portabilidade de que tratam as alíneas (b) e (d) do subitem 11.1.1 deste Regulamento.
- 16.2.2 Não será incluído no Saldo de Conta Total utilizado para o cálculo de que trata o inciso II do item 16.2 o saldo da Conta Portabilidade prevista na alínea (d) do subitem 11.1.1 deste Regulamento.
- 16.2.3 Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria por Invalidez a ser concedido não ter sido decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total mencionada no inciso II do item 16.2, será assegurado ao Participante, sem prejuízo do Benefício previsto neste Capítulo:
- I o recebimento em parcela única do saldo da Conta Adicional;
 - II o recebimento do saldo da Conta Portabilidade transformado em Benefício adicional, a ser pago por 20 (vinte) anos.

- 16.2.4 Caso o Benefício de Aposentadoria por Invalidez a ser pago ao Participante decorra do disposto no inciso II do item 16.2, o saldo da Conta Portabilidade será transformado em Benefício adicional a ser pago por um prazo de 20 (vinte) anos.
- 16.2.5 Caso o ingresso de Participante, neste Plano de Benefícios, ocorra a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia contado da data da celebração do contrato individual de trabalho, conforme previsto no subitem 4.2.2, o valor de que trata o inciso I do item 16.2 será obtido por meio da aplicação da seguinte fórmula:
- (90% SRB – 9 x URF) x TVP / 30, sendo:
- SRB: conforme definido no Capítulo XIII deste Regulamento
- URF: Unidade de Referência Fusesc
- TVP: Tempo de Vinculação ao Plano
- 16.2.6 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez do Participante que ficar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional somente será calculado conforme o disposto no item 16.2 e seus subitens, caso o Participante tenha optado pela garantia assegurada por este Plano para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e tenha recolhido a Contribuição de Risco prevista neste Regulamento.
- 16.3 Caso não se aplique o disposto no subitem 16.2.6, a Aposentadoria por Invalidez do Participante que ficar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social, será correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total, de acordo com a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:
- I renda mensal por prazo determinado, que será de, no mínimo, 10 (dez) anos e de, no máximo, 20 (vinte) anos;
- II renda mensal correspondente a um percentual a partir de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), cujo limite superior é dado, conforme a idade do Participante:
- a. até 69 anos: até 1% (um por cento) do Saldo de Conta Total;
- b. 70 anos ou mais: até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total.
- 16.3.1 Ao Participante que optou pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido até a data que antecede à aprovação das alterações realizadas neste Regulamento, a Aposentadoria por Invalidez será calculada nos termos do item 16.3 deste Regulamento.

- 16.3.2 A escolha por uma das alternativas de que trata o item 16.3 deverá ser formulada na data do requerimento do Benefício.
- 16.3.3 A opção por uma das alternativas dispostas no item 16.3 é de caráter irretratável.
- 16.3.4 Na hipótese de opção pelo disposto no inciso III do item 16.3, o Participante poderá, anualmente, no mês de novembro, alterar, por escrito, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício seguinte, observados os limites e a idade do Participante no mês de novembro.
- 16.3.5 Caso o Participante não exerça o direito de alterar o percentual, terá mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.
- 16.4 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título do Benefício de Aposentadoria por Invalidez previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO XVII – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL

- 17.1 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- 17.2 O Participante poderá requerer o pagamento deste Benefício, quando preencher as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, ressalvado o disposto no subitem 17.2.1; ou
 - II ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, ressalvado o disposto no subitem 17.2.2 deste Regulamento; e,
 - III em ambas as hipóteses, ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições mensais a este Plano de Benefícios, observado o disposto no subitem 17.2.3 deste Regulamento.
- 17.2.1 O Participante que tiver ingressado ou reingressado no Plano de Benefícios I da Fundação e que tiver optado por este Plano de Benefícios, no prazo estabelecido no Capítulo XXVII deste Regulamento, e mantiver ininterruptamente a qualidade de Participante fica dispensado do limite etário estipulado no inciso I do item 17.2 deste Regulamento.
- 17.2.2 Para o Participante que tiver ingressado ou reingressado no Plano de Benefícios I da Fundação e que tiver optado por este Plano de Benefícios no prazo estabelecido no Capítulo XXVII deste Regulamento e mantiver ininterruptamente a qualidade de Participante, a idade mínima de que trata o inciso II do item 17.2 será de 55 (cinquenta e cinco) anos.
- 17.2.3 Para efeito exclusivamente do disposto no inciso III do item 17.2 será considerado o período de contribuição do Participante ao Plano de Benefícios I, desde que o Participante tenha ingressado neste Plano de Benefícios, conforme o disposto no Capítulo XXVII deste Regulamento.
- 17.3 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, na forma do disposto nos itens 12.11 e 17.4 deste Regulamento.

- 17.4 Observado o disposto no item 12.11 deste Regulamento, a Transformação do Saldo de Conta Total em renda será feita de acordo com a opção do Participante, na data do requerimento do Benefício, por uma das seguintes alternativas:
- I renda mensal vitalícia com continuação para os Dependentes;
 - II renda mensal por prazo determinado, que será de, no mínimo, 10 (dez) anos e de, no máximo, 20 (vinte) anos;
 - III renda mensal correspondente a um percentual a partir de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), cujo limite superior é dado, conforme a idade do Participante:
 - a. até 69 anos: até 1% (um por cento) do Saldo de Conta Total;
 - b. 70 anos ou mais: até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total.
- 17.4.1 A escolha por uma das alternativas de que trata o item 17.4 deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.
- 17.4.2 A opção por uma das alternativas dispostas no item 17.4 é de caráter irrevogável, ressalvada a exceção prevista no item 27.6 deste Regulamento.
- 17.4.3 Na hipótese de opção pelo disposto no inciso III do item 17.4, o Participante poderá, anualmente, no mês de novembro, alterar, por escrito, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício seguinte, observados os limites e a idade do Participante no mês de novembro.
- 17.4.4 Caso o Participante não exerça o direito de alterar o percentual, terá mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.
- 17.5 Não será incluído no Saldo de Conta Total utilizado para o cálculo do Benefício a ser concedido na forma de renda vitalícia o saldo da Conta Portabilidade prevista na alínea (d) do subitem 11.1.1 deste Regulamento.
- 17.5.1 Ocorrendo a opção do Participante por receber o Benefício na forma do disposto no inciso I do item 17.4, o saldo da Conta Portabilidade será transformado em Benefício adicional a ser pago por um prazo de 10 (dez) anos.
- 17.6 Na hipótese de o Participante ficar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado na forma do disposto no Capítulo XVI deste Regulamento.

- 17.7 Em caso de falecimento do Participante, durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, a Pensão por Morte, devida aos Dependentes do Participante, será calculada na forma do disposto no Capítulo XVIII deste Regulamento.

CAPÍTULO XVIII – DA PENSÃO POR MORTE

- 18.1 A Pensão por Morte será devida aos Dependentes do Participante definidos no item 3.5, observado o disposto no item 18.2 deste Regulamento.
- 18.2 O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Dependentes do Participante em gozo de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional na data do falecimento que, por ocasião da concessão deste Benefício, optou por recebê-lo por prazo determinado ou em percentual do Saldo de Conta Total, somente se não tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou esgotado o Saldo de Conta Total, conforme o caso.
- 18.3 A Pensão por Morte devida aos Dependentes do Participante que, por ocasião do falecimento, recebia Benefício na forma de renda vitalícia consistirá em uma renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional que o Participante percebia, desde que vitalício, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) por Dependente até o máximo de 5 (cinco).
- 18.4 Observado o disposto nos subitens 18.4.1, 18.4.2 e 18.4.3, a Pensão por Morte devida aos Dependentes de Participante que, na data do falecimento, estava em gozo de Benefício por este Plano consistirá numa renda mensal correspondente a:
- I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, na hipótese de ter optado por receber o Benefício por prazo determinado; ou
 - II a aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, caso tenha optado por essa alternativa de recebimento de Benefício.
- 18.4.1 Na hipótese de aplicação do inciso II do item 18.4, o Dependente poderá, anualmente, no mês de novembro, alterar, por escrito, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total, a partir de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e o limite superior dado conforme a idade do mais velho Dependente do Participante:
- I até 69 anos: até 1% (um por cento) do Saldo de Conta Total;
 - II 70 anos mais: até e 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total;
- 18.4.2 Caso o Dependente não exerça o direito de alterar o percentual, será mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

- 18.4.3 Na existência de mais de um Dependente, a opção pela alteração do percentual prevista no subitem 18.4.1 somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Dependentes, assinando, inclusive, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela Fundação.
- 18.5 Os Dependentes de Participante que, na data do falecimento, estava em gozo de Benefício por este Plano receberão a Pensão por Morte adicional correspondente ao valor do Benefício adicional do Participante até expirar o prazo previsto neste Regulamento.
- 18.6 O Benefício de Pensão por Morte do Participante que, por ocasião do falecimento, não recebia Benefício por este Plano consistirá em uma renda mensal apurada de acordo com a opção dos Dependentes por uma das seguintes formas de renda:
- I renda vitalícia, observado o disposto no subitem 18.6.4;
 - II renda por prazo determinado que será de, no mínimo, 10 (dez) anos e de, no máximo, 20 (vinte) anos;
 - III renda mensal correspondente a um percentual, a partir de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e o limite superior dado conforme a idade do mais velho Dependente do Participante:
 - a. até 69 anos: até 1% (um por cento) do Saldo de Conta Total;
 - b. 70 anos ou mais: até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total.
- 18.6.1 A escolha por uma das alternativas previstas no item 18.6 deverá ser formulada pelo Dependente, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.
- 18.6.2 Na hipótese de opção pelo disposto no inciso III do item 18.6, o Dependente poderá, anualmente, no mês de novembro, alterar, por escrito, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício seguinte.
- 18.6.3 Caso o Dependente não exerça o direito de alterar o percentual, será mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.
- 18.6.4 Não terá direito a optar pelo inciso I do item 18.6 os Dependentes do Participante que falecer durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional e que não tenha optado pela garantia assegurada por este Plano para o Benefício de Pensão por Morte nem recolhido a Contribuição de Risco prevista neste Regulamento.

- 18.6.5 Na existência de mais de um Dependente, a opção pela forma de recebimento do Benefício e pela alteração do percentual prevista no item 18.6.2, somente serão permitidas desde que haja a concordância de todos os Dependentes, assinando, inclusive, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela Fundação.
- 18.7 Na hipótese de o Dependente optar pela renda vitalícia prevista no inciso I do item 18.6, o Benefício de Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a 50% (cinquenta por cento), mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) por Dependente até o máximo de 5 (cinco), do valor obtido com a aplicação da seguinte fórmula:
- (90% SRB – 9 x URF), sendo:
- SRB: conforme definido no Capítulo XIII deste Regulamento
- URF: Unidade de Referência Fuscsc
- 18.7.1 Caso o ingresso do Participante, neste Plano de Benefícios, tenha ocorrido a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia contado da data de celebração do contrato individual de trabalho, a fórmula prevista no item 18.7 será substituída por $(90\% \text{ SRB} - 9 \times \text{URF}) \times \text{TVP}/30$.
- 18.7.2 Caso a provisão matemática correspondente à renda mensal inicial da Pensão por Morte seja inferior ao Saldo de Conta Total, excluídas as Contas Adicional e Portabilidade, a renda inicial será ajustada de forma a refletir o valor do referido saldo no momento da concessão do Benefício.
- 18.7.3 No caso de Pensão por Morte concedida na forma de renda vitalícia, será assegurado aos Dependentes o recebimento:
- I do saldo da Conta Adicional, em parcela única;
 - II de um Benefício adicional correspondente à transformação do saldo da Conta Portabilidade em renda, a ser paga por 20 (vinte) anos.
- 18.7.4 A Pensão por Morte devida ao Dependente do Participante que falecer durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional somente será calculada conforme o disposto no item 18.7 e seus subitens, caso o Participante tenha optado pela garantia assegurada por este Plano para o Benefício de Pensão por Morte e tenha recolhido a Contribuição de Risco prevista neste Regulamento.
- 18.8 Na hipótese de o Dependente optar pelas formas de renda previstas nos incisos II e III do item 18.6, a Transformação do Saldo de Conta Total será efetuada de acordo com a opção.

- 18.9 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Dependente e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no item 23.1 e as demais disposições deste Regulamento.
- 18.10 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Dependentes.
- 18.11 Observado o disposto no item 3.5 deste Regulamento, a perda da condição de Dependente, decorrente da perda desta condição na Previdência Social, extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processados novo cálculo, quando se tratar de renda mensal vitalícia, e novo rateio do Benefício, em qualquer caso, considerando apenas os Dependentes remanescentes.
- 18.12 A Pensão por Morte será encerrada com a perda da condição do último Dependente ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante, o que primeiro ocorrer, ou quando expirarem os prazos determinados neste Capítulo.
- 18.13 Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte prevista no item 18.12, em virtude da perda da condição do último Dependente definido no item 3.5, em se tratando de Benefício concedido por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total, as parcelas vincendas ou o montante restante do Saldo de Conta Total serão pagos, em parcela única, aos herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta apresentação.
- 18.13.1 Os valores correspondentes aos pagamentos referidos no item 18.13 serão devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido até o mês anterior ao do pagamento.
- 18.14 Não existindo Dependentes habilitados à concessão da Pensão por Morte, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta apresentação:
- I na hipótese de o Participante ter optado por receber o Benefício na forma de renda por prazo determinado ou percentual do saldo, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente às parcelas vincendas do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional ou o Saldo de Conta Total remanescente, caso não tenha expirado o prazo escolhido pelo Participante ou esgotado o Saldo de Conta Total, conforme o caso;

- II o recebimento do Resgate, em caso de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício, observado o disposto no item 22.4 deste Regulamento.
- 18.14.1 Os valores correspondentes aos pagamentos referidos nos incisos I e II do item 18.14 serão devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido até o mês anterior ao do pagamento.
- 18.15 A Pensão por Morte será paga diretamente aos Dependentes que tiverem capacidade plena para os atos da vida civil ou se a Previdência Social tiver concedido a pensão diretamente a eles, se maior de 16 (dezesesseis) anos, ou ao respectivo representante legal.

CAPÍTULO XIX – DO ABONO ANUAL

- 19.1 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada e aos Dependentes que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.
- 19.2 O Abono Anual devido aos Participantes e Dependentes, cujo Benefício tenha sido concedido na forma de renda vitalícia, será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício referido no item 19.1, relativo à competência de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício até o máximo de 12/12 (doze doze avos).
- 19.2.1 Na ocorrência de cessação do Benefício de que trata o item 19.2 em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício até o máximo de 11/12 (onze doze avos).
- 19.2.2 Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no item 19.2 e no subitem 19.2.1 deste Regulamento.
- 19.2.3 Quando o período for inferior a 15 (quinze) dias, não será considerado o mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no item 19.2 e no subitem 19.2.1 deste Regulamento.
- 19.3 Caso o Benefício tenha sido concedido na forma de renda por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total, o Abono Anual devido aos Participantes e Dependentes corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.
- 19.3.1 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Total.
- 19.4 O pagamento dos Benefícios mencionados nos itens 19.2 e 19.3 será efetuado, a critério da Fundação, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.
- 19.5 A Fundação poderá, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, conceder ao Participante ou ao Dependente que estiver recebendo Benefício na forma de renda vitalícia, um adiantamento do Abono Anual, que será compensado por ocasião do pagamento do Benefício.

CAPÍTULO XX – DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

- 20.1 Ressalvado o disposto no item 20.2, os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento serão reajustados anualmente, a partir do mês subsequente à Data de Início do Benefício, no mês de setembro de cada ano, em percentual igual ao da variação do INPC correspondente ao período a que se referir o reajustamento.
- 20.1.1 Para efeito do disposto no item 20.1, serão utilizados os índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativos ao período decorrido desde o último mês de reajustamento, inclusive, ou do mês da Data de Início do Benefício, se posterior, até o mês que antecede o reajustamento.
- 20.1.2 Considerar-se-á somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito do disposto neste subitem como mês de início do Benefício de Pensão por Morte concedido aos Dependentes do Participante que, na data do falecimento, estava em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, o mês do início do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional ou obrigatoriamente o mês do último reajuste do Benefício ocorrido de acordo com a regra prevista no item 20.1, se posterior.
- 20.2 Os Benefícios concedidos por prazo determinado ou correspondentes a um percentual do Saldo de Conta Total serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

CAPÍTULO XXI – DO INSTITUTO DA PORTABILIDADE

- 21.1 A Portabilidade significa o Instituto que possibilita ao Participante transferir recursos correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano de Benefícios.
- 21.2 O Participante que deixar de ser empregado da Patrocinadora poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, desde que, na data do Término do Vínculo Empregatício, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;
 - II não estar em gozo de Benefício por este Plano de Benefícios;
 - III não ter optado pelos Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido e do Resgate, ressalvado o disposto no item 21.3 deste Regulamento.
- 21.2.1 Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I do item 21.2 quando a opção pelo Instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade prevista na alínea (d) do subitem 11.1.1 deste Regulamento.
- 21.2.2 A opção pelo Instituto da Portabilidade deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado, por escrito, à Fundação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 26.1 deste Regulamento.
- 21.3 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou tenha a opção por este último presumida pela Fundação poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha as condições previstas nos incisos do item 21.2 deste Regulamento.
- 21.4 O Participante que optar pelo Instituto da Portabilidade terá direito a portar os recursos correspondentes ao seu direito acumulado, equivalente a 100% (cem por cento) do saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora previstas nos subitens 11.1.1 e 11.1.2 deste Regulamento, registradas pela Fundação no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, incluindo as Contribuições realizadas posteriormente.
- 21.4.1 O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados neste Plano de Benefícios e que estiver enquadrado no disposto no subitem 21.2.1

terá direito a portar somente os recursos alocados na Conta Portabilidade de que trata a alínea (d) do subitem 11.1.1 deste Regulamento.

- 21.4.2 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano de Benefícios, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 21.5 Caberá à Fundação a emissão do termo de portabilidade.
- 21.6 Os procedimentos e prazos relacionados à portabilidade seguirão a legislação aplicável ao tema.
- 21.7 A opção do Participante pelo Instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Fundação perante o Participante, seus Dependentes e herdeiros legais.
- 21.8 O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Fundação diretamente ao Participante.

CAPÍTULO XXII – DO INSTITUTO DO RESGATE

- 22.1 O Resgate significa o Instituto que possibilita ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento da Patrocinadora e deste Plano de Benefícios.
- 22.2 Observado o disposto nos subitens 22.2.1 a 22.2.6, o Participante que se desligar da Patrocinadora e da Fundação e não opte pelos Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido e da Portabilidade terá direito, mediante termo de opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, excluída a Conta Portabilidade.
- 22.2.1 O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de qualquer Benefício oferecido por este Plano.
- 22.2.2 Para fins do disposto no item 22.2, o saldo da Conta de Participante será aquele registrado pela Fundação no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, incluindo as Contribuições realizadas posteriormente.
- 22.2.3 Será facultado o Resgate de recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.
- 22.2.4 Os recursos portados, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar serão objeto de nova Portabilidade, sendo, portanto, vedado o resgate destes recursos.
- 22.2.5 Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e da Fundação não ser simultâneo, o direito mencionado no item 22.2 somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.
- 22.2.6 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate no prazo prescricional previsto na legislação aplicável, os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio deste Plano de Benefícios, observado o direito dos menores, ausentes e incapazes na forma da lei.
- 22.3 O pagamento do Resgate será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- 22.3.1 O pagamento do Resgate será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.

- 22.3.2 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.
- 22.4 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Pensão por Morte ou Benefício Proporcional extingue o direito ao Resgate previsto neste Capítulo.
- 22.5 O pagamento do Resgate extingue toda e qualquer obrigação da Fundação, perante o Participante, os Dependentes e os herdeiros legais, exceto a obrigação decorrente do parcelamento do Resgate e da Portabilidade, se for o caso.

CAPÍTULO XXIII – DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

- 23.1 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, as quais serão incorporadas ao patrimônio deste Plano de Benefícios, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- 23.2 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 23.1, serão pagas aos Dependentes com direito ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descontados os valores relativos ao Plano de Benefícios Multifuturo II devidos à Fundação.
- 23.2.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 23.2 serão rateadas em partes iguais entre os Dependentes.
- 23.2.2 O pagamento previsto no item 23.2 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Dependente.
- 23.2.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Fundação, às quais não se aplique a sistemática definida nos itens 23.1 e 23.2, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta apresentação.
- 23.2.4 As importâncias de que trata o subitem 23.2.3 serão atualizadas desde a data em que são devidas até a data do efetivo pagamento, com base na variação acumulada do INPC.

CAPÍTULO XXIV – DA DIVULGAÇÃO

- 24.1 Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Fundação, deste Regulamento, do certificado de Participante e da proposta de ingresso, além de material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as características deste Plano.
- 24.1.1 O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no item 24.1, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano de Benefícios e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Fundação, em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.
- 24.2 Todas as interpretações das disposições deste Plano de Benefícios deverão ser baseadas neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a respectiva Patrocinadora, no Estatuto da Fundação e na legislação aplicável.
- 24.3 Em qualquer caso de divergência entre os dispositivos do Estatuto da Fundação e deste Regulamento, no que se referir ao Plano de Benefícios, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.

CAPÍTULO XXV – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- 25.1 O plano de custeio e o Plano de Benefícios poderão ser modificados em qualquer tempo, desde que, no caso do Plano de Benefícios, o Regulamento seja aprovado pelo órgão público competente, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.
- 25.2 Observado o disposto no Estatuto da Fundação, a Patrocinadora poderá propor a extinção do Plano de Benefícios, sujeita à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.

CAPÍTULO XXVI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 26.1 A Fundação fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na legislação em vigor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício do Participante ou da data do requerimento efetuado pelo Participante.
- 26.1.1 Caso o Participante venha questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 26.1, o prazo para opção de qualquer dos Institutos ficará suspenso até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do pedido formulado pelo Participante.
- 26.2 Nos casos de sinistros de grande proporção, a Fundação estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação, de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios, desde que aprovado pelo órgão público competente.
- 26.3 O patrimônio deste Plano de Benefícios, administrado pela Fundação, será usado única e exclusivamente para custear os compromissos deste Plano de Benefícios, para o pagamento de Benefícios ou eventualidades contempladas dentro deste Regulamento.
- 26.4 Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a Fundação fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
- 26.4.1 Os valores de que trata o item 26.4 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Dependente, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito do Participante ou Dependente para com a Fundação, até a data do efetivo pagamento.
- 26.4.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 26.4.1, quando se tratar de débito do Participante ou Dependente, a Fundação procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 26.5 Os valores devidos pelos Participantes, relativos ao Plano de Benefícios Multifuturo II, inclusive os oriundos de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade do Dependente e deverão ser recolhidos à Fundação nos prazos e condições determinados neste Regulamento.
- 26.5.1 Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, o débito mencionado no item 26.5 será rateado em partes iguais entre os Dependentes.

- 26.5.2 Na hipótese da não-existência de Dependentes, será de responsabilidade dos herdeiros legais a quitação, em parcela única, dos valores devidos à Fundação pelos Participantes ou Dependentes, relativos ao Plano de Benefícios Multifuturo II, não quitados em vida, atualizados na forma do subitem 26.4.1 deste Regulamento.
- 26.6 Os valores recebidos indevidamente pela Fundação serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem 26.4.1 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.
- 26.7 Os valores dos Benefícios devidos pela Fundação que não forem pagos após seu requerimento nas datas estipuladas no item 12.9 e no subitem 12.9.1, serão atualizados na forma do subitem 26.4.1 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.
- 26.8 Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da Fundação, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.
- 26.9 A Fundação, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, poderá antecipar a concessão do Benefício de Pensão por Morte àquele que fizer jus ao seu recebimento nos termos deste Regulamento, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento do benefício correspondente na Previdência Social, ficando sujeito o Dependente à apresentação posterior do documento que confirme a concessão do benefício por aquele órgão, sem prejuízo do disposto nos itens 12.5 e 12.7 deste Regulamento.
- 26.10 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.
- 26.11 O valor da Unidade de Referência Fusc – URF não sofrerá alteração quando o INPC não sofrer variação em relação ao mês anterior ou a variação ocorrida for negativa.
- 26.12 Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste Regulamento ou determinados judicialmente.
- 26.13 Em caso de extinção do INPC sem substituição oficial por outro índice, a Diretoria Executiva escolherá um indicador econômico substitutivo, cuja utilização ocorrerá após a aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.

- 26.13.1 Ocorrendo a mudança de metodologia de cálculo do INPC, a Diretoria Executiva poderá escolher um indicador econômico substitutivo, cuja utilização ocorrerá após a aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação e do órgão público competente.
- 26.13.2 À Fundação caberá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo indicador econômico.
- 26.14 O silêncio da Fundação sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO XXVII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 27.1 Aos Participantes do Plano de Benefícios I de que trata o item 4.3 deste Regulamento foi assegurado o direito de optar por sua vinculação a este Plano de Benefícios.
- 27.1.1 A opção de que trata o item 27.1 foi formalizada pelo Participante, por escrito, mediante assinatura de instrumento de transação em conjunto com a Fundação e a Patrocinadora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 1º/01/2003.
- 27.1.2 Aos Participantes de que trata o item 27.1 afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente em 1º/1/2003, o prazo previsto no subitem 27.1.1 foi contado a partir da data da cessação da doença ou do retorno à atividade em Patrocinadora, conforme o caso, observado o disposto no subitem 27.1.3 deste Regulamento.
- 27.1.3 Sem prejuízo do disposto no subitem 27.1.2, foi oferecido ao Participante de que trata o item 27.1, inclusive ao afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 1º/11/2003 para optar por sua vinculação a este Plano de Benefícios.
- 27.1.4 Sem prejuízo do disposto no subitem 27.1.2, foi oferecido ao Participante do Plano de Benefícios I novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 1º/6/2004 para optar por sua vinculação a este Plano de Benefícios.
- 27.1.5 Sem prejuízo do disposto no subitem 27.1.2, foi oferecido ao Participante do Plano de Benefícios I novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 1º/4/2006 para optar por sua vinculação a este Plano de Benefícios.
- 27.1.6 A opção do Participante por pertencer ao Plano de Benefícios Multifuturo II teve caráter irreversível e extinguiu o direito do Participante de se beneficiar pelo Plano de Benefícios I, previsto no Regulamento do Plano de Benefícios I.
- 27.2 Ao Participante da Fundação que optou pelo Plano de Benefícios Multifuturo II, na forma do item 27.1, foi assegurada a alocação de uma Reserva Matemática Individual, observado o disposto nos subitens 27.2.1 a 27.2.6 deste Regulamento.
- 27.2.1 A Reserva Matemática Individual de que trata o item 27.2 foi apurada em 30/4/2001, considerando as regras e as condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios I e na legislação vigente à época, observado o disposto no subitem 27.2.2 deste Regulamento.
- 27.2.2 Para o Participante inscrito no Plano de Benefícios I, a partir de 1º/5/2001, a Reserva Matemática Individual foi apurada em 31/12/2002.

- 27.2.3 A diferença, se positiva, entre o valor da Reserva Matemática Individual apurada na forma do subitem 27.2.1 e 100% (cem por cento) do total das contribuições efetuadas pelo Participante, devidamente atualizadas na forma do disposto no Regulamento do Plano de Benefícios I, foi atualizada desde 1º/5/2001 até 31/12/2002, com base na variação do INPC, acrescida de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.
- 27.2.4 A diferença, se positiva, entre o valor da Reserva Matemática Individual apurada na forma do subitem 27.2.1 e 100% (cem por cento) do total das contribuições efetuadas pelo Participante, para os Participantes que optaram por se vincular a este Plano de Benefícios no período de 1º/11/2003 a 30/11/2003, foi atualizada desde 1º/5/2001 até 31/10/2003, com base na variação do INPC, acrescida de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.
- 27.2.5 A diferença, se positiva, entre o valor da Reserva Matemática Individual apurada na forma do subitem 27.2.1 e 100% (cem por cento) do total das contribuições efetuadas pelo Participante, para os Participantes que optaram por se vincular a este Plano de Benefícios no período de 1º/6/2004 a 30/6/2006, foi atualizada desde 1º/1/2003 a 31/5/2004, com base na variação do INPC, acrescida de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.
- 27.2.6 A diferença, se positiva, entre o valor da Reserva Matemática Individual apurada na forma do subitem 27.2.1 e 100% (cem por cento) do total das contribuições efetuadas pelo Participante, para os Participantes que optaram por se vincular a este Plano de Benefícios no período de 1º/4/2006 a 30/4/2004, foi atualizada desde 1º/5/2001 a 31/3/2006, com base na variação do INPC, acrescida de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.
- 27.2.7 Para os Participantes vinculados ao Plano de Benefícios I afastados por doença ou acidente em 1º/1/2003 e que optaram por se vincular a este Plano de Benefícios a partir de 1º/2/2003, a diferença, se positiva, de que trata o subitem 27.2.3, foi atualizada desde 1º/5/2001 até o mês que antecede a data de vinculação a este Plano de Benefícios, com base na variação do INPC, acrescida de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.
- 27.3 A Fundação providenciou a alocação da Reserva Matemática Individual apurada nos termos do item 27.2, observado o disposto no subitem 27.3.1, da seguinte forma:
- I 100% (cem por cento) do total das contribuições efetuadas pelo Participante até a data da opção de que trata o item 27.1 foram creditados na Conta Inicial prevista na alínea (c) do subitem 11.1.1 deste Regulamento;

- II o valor constante dos subitens 27.2.3, 27.2.4, 27.2.5 ou 27.2.6, conforme o caso, foi creditado na Conta Específica prevista na alínea (c) do subitem 11.1.2 deste Regulamento.
- 27.3.1 Para o Participante de que trata o subitem 27.2.2, o valor previsto no inciso II do item 27.3 correspondeu à diferença entre a Reserva Matemática Individual e as contribuições referidas no inciso I do item 27.3 deste Regulamento.
- 27.4 Excepcionalmente, foi assegurado ao Participante, em 1º/1/2003, promover as primeiras opções pelo disposto nos itens 10.1 e 10.2 em datas diversas daquelas estabelecidas nos referidos itens, respeitado o prazo e a forma fixados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.
- 27.4.1 As Contribuições devidas a este Plano de Benefícios iniciaram no mês do ingresso do Participante.
- 27.5 Foi facultado aos empregados de Patrocinadora que não ingressaram no Plano de Benefícios I o direito de ingressar neste Plano de Benefícios.
- 27.5.1 O ingresso na Fundação, neste Plano de Benefícios, foi solicitado pelo interessado, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 1º/01/2003.
- 27.6 O Participante em gozo de Benefício de renda mensal por este Plano de Benefícios, na data da aprovação pelo órgão público competente deste dispositivo regulamentar, ressalvado o disposto no subitem 27.6.9, poderá optar por alterar a forma de recebimento do respectivo Benefício, para uma renda mensal correspondente a um percentual entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1% (um por cento) do Saldo de Conta Total.
- 27.6.1 A opção prevista no item 27.6 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da comunicação da Fundação dessa alternativa e sua efetivação pela Fundação dependerá da celebração de instrumento particular de transação, que ocorrerá no mês subsequente ao da opção do Participante.
- 27.6.2 Para o Participante que receber Benefício na forma de renda mensal vitalícia, será considerado como Saldo de Conta Total o valor da Reserva Matemática Individual apurada no último dia do mês da opção do Participante por alterar a forma de recebimento do respectivo Benefício, considerando, para esse efeito, as hipóteses atuariais vigentes na Data de Início do Benefício e a composição real de Dependentes do último dia do mês da opção, devidamente declarados pelo Participante na Fundação.
- 27.6.3 Para o Participante que tiver optado inicialmente pelo recebimento do Benefício por prazo determinado, será considerado para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente, apurado no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao

da opção do Participante por alterar a forma de recebimento do respectivo Benefício.

- 27.6.4 A opção pelo disposto no item 27.6 é de caráter irretratável.
- 27.6.5 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no item 27.6, poderá, anualmente, no mês de novembro, por escrito, alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício seguinte.
- 27.6.6 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 27.6.5, terá mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.
- 27.6.7 Ao optar pelo disposto no item 27.6, o Participante que anteriormente recebia o Benefício na forma de renda mensal vitalícia estará automaticamente alterando a forma de revisão dos valores dos Benefícios, passando a ser seu Benefício revisto de acordo com o disposto no item 20.2 deste Regulamento.
- 27.6.8 A Pensão por Morte e o Abono Anual serão concedidos em conformidade com os critérios estabelecidos neste Regulamento.
- 27.6.9 O disposto no item 27.6 e nos subitens subsequentes não se aplica ao Participante que esteja recebendo Benefício de Aposentadoria por Invalidez.
- 27.7 O Participante em gozo de Benefício de renda mensal por este Plano de Benefícios, na data da aprovação pelo órgão público competente desta alteração regulamentar, exceto o Participante que esteja recebendo Benefício de Aposentadoria por Invalidez, poderá optar por alterar a forma de recebimento do respectivo Benefício, para uma renda mensal correspondente a um percentual entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1% (um por cento) do Saldo de Conta Total.
- 27.7.1 A opção prevista no item 27.7 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da comunicação da Fundação dessa alternativa e sua efetivação pela Fundação dependerá da celebração de instrumento particular de transação, que ocorrerá no mês subsequente ao da opção do Participante.
- 27.7.2 O disposto nos subitens 27.6.2 a 27.6.9 aplica-se também ao Participante que optou pelo disposto no item 27.7.

CAPÍTULO XXVIII – DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO E DA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES

- 28.1 A utilização total ou parcial de recursos apurados em razão da existência de resultado superavitário no Plano de Benefícios em montante suficiente para a formação de Reserva Especial será regida pelas regras estabelecidas neste Capítulo, observada a competente Nota Técnica Atuarial e a legislação.
- 28.2 Os valores oriundos da Reserva Especial passíveis de destinação aos Participantes e Patrocinadora serão apropriados no Fundo Previdencial de Revisão de Plano, segregado entre Participantes, de um lado, e Patrocinadora, do outro, pela proporção contributiva, conforme disposto na legislação.
- 28.2.1 O Fundo mencionado no item 28.2 será atualizado mensalmente pelo Retorno dos Investimentos obtido pelo Plano.
- 28.3 O Benefício Especial regulado neste Capítulo não impacta o cálculo da Reserva Matemática de Benefícios Concedidos.
- 28.4 A redução da cobrança das contribuições não importa em alteração no plano de custeio do Plano de Benefícios Multifuturo II.
- 28.5 Os Participantes em autoprocínio terão os mesmos direitos e obrigações que os demais Participantes do Plano de Benefícios Multifuturo II.

Seção I – Da Redução Temporária da Cobrança das Contribuições

- 28.6 Ficam reduzidas as cobranças das contribuições básica de Participante, normal de Patrocinadora e aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas em percentual definido pelo Atuário Responsável pelo Plano de Benefícios.
- 28.6.1 A definição do percentual pelo Atuário Responsável pelo Plano de Benefícios, deverá levar em consideração a suficiência de recursos para o prazo mínimo de 36 (trinta e seis meses), podendo ser prorrogada por decisão do Conselho Deliberativo desde que verificada, no exercício imediatamente anterior, a existência de recursos nos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano referidos no artigo 28.2, observado o competente Parecer Atuarial e a legislação.
- 28.6.2 Os recursos necessários para custear as contribuições de Participantes, e da Patrocinadora serão oriundos do Fundo Previdencial de Revisão de Plano.
- 28.7 O Saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano atribuído aos Participantes e Patrocinadora será apurado pelo Atuário Responsável pelo Plano de Benefícios, observada a legislação.

Seção II – Do Benefício Especial Temporário

- 28.8 O Benefício Especial Temporário será definido pelo Atuário responsável pelo Plano de Benefícios, observado o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

- 28.8.1 Ao Participante que se aposentar antes do término da utilização do Fundo de Revisão de Plano, passará a ter sua despesa administrativa reduzida e passará a receber Benefício Especial Temporário, observadas as regras de atualização definidas pelo Atuário Responsável pelo Plano de Benefícios.
- 28.8.2 Em caso de falecimento do Participante em gozo de benefício temporário, os seus Dependentes que fizerem jus ao benefício de pensão por morte, passarão a receber a continuidade do Benefício Especial Temporário.
- 28.8.3 Sobre o Benefício Especial Temporário não incidirão contribuições administrativas.
- 28.9 O Benefício Especial Temporário será custeado mensalmente pelo Fundo Previdencial de Revisão de Plano.
- 28.9.1 O Benefício Especial Temporário somente será devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo Previdencial de Revisão de Plano para a cobertura da totalidade dos valores mensais.
- 28.9.2 O Benefício Especial Temporário não constitui elevação de valor dos benefícios previstos neste Regulamento e a estes não será incorporado.

Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Conselho Deliberativo da Fundação, entrará em vigor a partir da data de publicação da portaria de aprovação pelo órgão público competente.